



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2005

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para o fim de flexibilizar, facultativamente, o horário de transmissão do programa a que se refere a alínea e do respectivo art. 38, denominado Voz do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea j:

“Art. 38.

j) Quando a emissora considerar relevante para a comunidade a transmissão de partida de futebol utilizando o horário a que se refere a alínea e, ou parte dele, deverá retransmitir o programa logo após o evento esportivo, no todo ou em parte, conforme a hipótese. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O futebol está presente na alma povo brasileiro. Mais do que um esporte, constitui um grande devaneio, estando impregnado na mente, no coração e no sentimento de nossa gente. É uma de nossas grandes paixões. Não é sem razão que ostentamos, orgulhosamente, o título de pentacampeão mundial na modalidade.

Cada povo tem um esporte de sua predileção. Uns são amantes do basquete; outros, do hand-ball; outros, do hipismo; outros mais do hockey e assim por diante. Nós somos amantes do futebol, nossa grande paixão, tanto que, por ocasião dos campeonatos mundiais, quase ninguém marca compromisso no horário dos jogos.

Em razão disso, apresentamos o presente projeto para que as emissoras de rádio possam, a seu critério, interromper a retransmissão da chamada Voz do Brasil para transmitir jogos de futebol, quando houver superposição de horário, e desde que levem ao ar o programa obrigatório subsequentemente.

Esperamos, assim, contar com o beneplácito dos nossos Pares para esta iniciativa que, certamente, é do agrado de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005. – Senador **Alvaro Dias**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 38 Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservadas 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária ou pressionaria ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20-12-2002)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e pressionarias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República a aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titular, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital volante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20-12-2002).

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente concessionária, pressionaria ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redução dada pela Lei nº 10.610, de 20-12-2002).

.....
(*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação.*) – cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 06 - 2005